



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e acrescentem-se os seguintes §§ 19 e 20 ao art. 33 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 33.....

.....

§ 1º. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, observado o disposto nos §§ 11 a 20.

.....

§ 19. A federação de partidos terá duração máxima de 8 (oito) anos, contados a partir de seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. Os partidos políticos poderão integrar federação por prazo total de até 8 (oito) anos, consecutivos ou não, ainda que em federações distintas, observado o disposto no § 12 deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das federações partidárias, estabelecendo limites temporais tanto para a duração das federações quanto para a participação dos partidos políticos nesse tipo de arranjo institucional.

Ao fixar o prazo máximo de 8 (oito) anos para a existência das federações partidárias, a proposta busca assegurar que essas estruturas mantenham seu caráter transitório, em consonância com a renovação e



a autonomia partidária, corolários do princípio republicano consagrado no art. 1º da Constituição Federal. O artigo 17 da Constituição Federal garante aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna. No entanto, essa autonomia não é ilimitada e deve respeitar o princípio democrático.

Tal regra é aplicável às federações, contudo, o instituto funciona, na prática, como um teste para eventual fusão ou incorporação envolvendo as legendas que a integram. Ao nosso ver, a estipulação de prazo máximo para funcionamento das federações é totalmente compatível com a natureza destas.

Dessa forma, mudança garante a efetividade da democracia representativa e a integridade do sistema político-eleitoral. Da mesma forma, ao limitar a participação de cada partido político em federação a um total de 8 (oito) anos, ainda que em diferentes formações federativas, a emenda visa impedir o uso reiterado e permanente desse instrumento como via de sobrevivência artificial de legendas, comprometendo a autenticidade da representação política e a identidade ideológica das agremiações.

Trata-se de medida razoável e proporcional, que permite aos partidos desenvolverem projetos comuns ao longo de dois ciclos eleitorais, mas impede a perpetuação indefinida da federação, o que poderia enfraquecer a identidade ideológica das legendas e comprometer a renovação institucional que se espera do sistema representativo.

A conjugação de dois marcos temporais — mínimo e máximo — contribui para a preservação da funcionalidade, da legitimidade e da natureza transitória da federação partidária, conforme delineado no próprio art. 33. Trata-se, portanto, de medida de caráter institucional, voltada à valorização da coerência programática das legendas e à qualificação do debate público, mediante a indução de práticas partidárias mais transparentes, estáveis e compatíveis com o ordenamento constitucional vigente.



Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda

Sala das sessões, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**

